



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: **07121/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1702/13

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável: Sr. Derivaldo Romão dos Santos (prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC -4236/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1702/13, de 27 de junho de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 2710/12, de 06 de dezembro de 2012, decorrente do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, em 06 janeiro de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar** não cumprido o Acórdão AC1-TC-1702/13;

2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado

2) **assinar** o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 AC1-TC- 2710/12 e AC1-TC-1702/13, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;

3)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: **07121/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1-TC- 2710/12

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável Sr. Derivaldo Romão dos Santos (prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1702/13, de 27 de junho de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 2710/12, de 06 de dezembro de 2012, decorrente da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara, de 06 de dezembro de 2012**, através do Acórdão AC1-TC 1702/13, **decidiu**: 1) *declarar o não cumprido Acórdão AC1-TC- nº 1702/13*; 2) assinar o prazo de (90) noventa ao atual Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 e AC1-TC- 2710/12, inclusive apresentado um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 620/621, constatou que até presente data, a administração municipal, não encaminhou qualquer documentação pertinente a matéria, e que, através do SAGRES, observou um elevado número de profissionais contratados sem concurso público, inclusive dos servidores contratados relacionados no quadro de fls. 530, ainda, permanecem (04) quatro contratados, concluiu que o Acórdão AC1-TC- nº 2710/12, não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: **07121/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1-TC- 2710/12

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável Sr. Derivaldo Romão dos Santos (prefeito)

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem** não cumprido o Acórdão AC1-TC-1702/13;

2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado

2) **assinem** o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 AC1-TC- 2710/12 e AC1-TC-1702/13, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

3)- **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator